

LegisFácil - Pesquisa Integrada à Legislação e Orientação Tributária

CONSULTA INTERNA Nº 006/2016 - 18/02/2016

Assunto: ITCD - Doação - Bens Imóveis - Escritura Pública - Prazo de recolhimento

Origem: AF/Juiz de Fora

Consulente: Nila Rosalina Scopel Ramos Ribeiro

Exposição/Pergunta:

O art. 8ºda Lei nº 14.941, de 29/12/2003, dispõe que o valor da base de cálculo do ITCD será considerado na data da abertura da sucessão, do contrato de doação ou da avaliação, devendo ser atualizado a partir do dia seguinte, segundo a variação da UFEMG, até a data prevista na legislação tributária para o recolhimento do imposto, na forma estabelecida em regulamento (no caso, o Regulamento do ITCD aprovado pelo Decreto nº 43.981, de 03/03/2005 - RITCD/2005).

Levando-se em conta que, na doação que se formalizar mediante escritura pública, o prazo para pagamento do ITCD é até a sua lavratura, e que a Certidão de Pagamento ou Desoneração desse imposto, no caso da aludida transmissão, tem o prazo devalidade dentro do exercício de sua emissão, questiona-se:

- 1 Na doação de bem imóvel que irá ser formalizada por meio de escritura pública, cujo pagamento do ITCD ocorreu no mês de dezembro de 2015, mas foi informado à repartição fazendária do domicílio do donatário somente no mês de janeiro do ano em curso, poderá ser emitida a Certidão de Pagamento ou Desoneração do imposto em 2016, atestando um recolhimento efetuado no ano anterior?
- 1.1 Caso afirmativo, o prazo de validade da aludida certidão é o mesmo da Certidão de Débitos Tributários, prevista no art. 219 da Lei nº 6.763, de 26/12/1975, ou seja, de 90 (noventa) dias, conforme art. 218 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos, aprovado pelo Decreto nº 44.747, de 03/03/08 (RPTA/2008)?
- 1.2 Noutro sentido, não sendo possível a emissão da aludida certidão em 2016 nas condições originais, deverá ser exigido o recolhimento da diferença correspondente à variação do valor da UFEMG de 2015 para 2016, de modo que esta certidão possa ser emitida no ano em curso, tendo, com isso, validade até o dia 31/12/2016?
- 2 Na hipótese descrita no questionamento anterior, caso a repartição fazendária tenha tido conhecimento do pagamento do ITCD na doação de bem imóvel ainda em 2015, mas não emitiu a citada certidão no ano passado por um motivo qualquer (seja porque a informação não esteve disponível a tempo na caixa do analista responsável no SIARE, seja pelo fato de o recolhimento ter sido promovido no último dia útil de 2015, ou por outra razão), poderá haver a emissão da Certidão de Pagamento ou Desoneração do ITCD em 2016, atestando o recolhimento ocorrido no ano anterior ou, neste caso, também deverá ser cobrado o pagamento da diferença decorrente da variação do valor da UFEMG de 2015 para 2016?

Resposta:

1 e 2 – O RITCD/2005 estabelece que:

- Art. 11. A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem ou direito recebido em virtude da abertura da sucessão ou de doação, expresso em moeda corrente nacional e em seu equivalente em UFEMG.
- § 1º Considera-se valor venal o valor de mercado do bem ou direito na data da abertura da sucessão ou da realização do ato ou contrato de doação.
- § 2º Na impossibilidade de se apurar o valor de mercado do bem ou direito na data a que se refere o § 1º deste artigo, será considerado o valor de mercado apurado na data da avaliação e o seu correspondente em UFEMG vigente na mesma data.
- § 3º O valor da base de cálculo será atualizado segundo a variação da UFEMG ocorrida até a data prevista na legislação tributária para o recolhimento do imposto.

Segundo o art. 26 do citado Regulamento, tratando-se de doação de bem imóvel formalizada por escritura pública, o ITCD será pago antes de sua lavratura.

Na situação em exame, como não foi lavrada a escritura pública até o presente momento, o prazo para recolhimento do imposto previsto na legislação ainda não ocorreu, embora o contribuinte tenha efetuado um pagamento antecipado. Tampouco ocorreu o fato gerador doação.

Como o prazo de vencimento foi previsto para até o momento anterior à doação, é certo que o valor de mercado do bem na data do fato gerador coincide com o da data do vencimento e, presumivelmente, coincidirá também com o da data em que a Administração Fazendária faz a avaliação, já que o contribuinte apresenta a Declaração de Bens e Direitos com vistas a obter a Certidão de Pagamento do Imposto e, logo em seguida, formalizar a doação pela lavratura da escritura.

Desse modo, não há que se falar em qualquer atualização de valor em função de variação da UFEMG.

Na situação relatada na consulta, a Administração Fazendária deverá apurar o imposto considerando o valor de mercado do bem na data atual (quando ocorre a avaliação e, presumivelmente, ocorrerá o vencimento e o fato gerador).

Deverá ser emitida a Certidão de Pagamento ou Desoneração do ITCD caso o valor recolhido pelo contribuinte em 2015 seja suficiente para quitar o imposto apurado conforme esclarecimentos acima. Do contrário, deverá intimá-lo a efetuar a complementação.

A referida Certidão não possui prazo de validade, pois se vincula a um fato gerador específico. Ela não se confunde com a Certidão de Débitos Tributários (CDT), que serve para descrever os débitos de natureza tributária perante a Fazenda Pública estadual, de responsabilidade de determinada pessoa física ou jurídica, e tem prazo de validade de 90 (noventa) dias, a contar de sua emissão, conforme art. 218 do RPTA.

Por outro lado, é importante observar que a Certidão do ITCD perderá sua eficácia relativamente ao fato gerador específico para o qual foi emitida caso, no lapso temporal entre sua emissão e a lavratura da escritura:

- verifique-se alteração da legislação que afete o aspecto quantitativo do tributo, pois, conforme o art. 144 do CTN, o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente; ou
- o valor de mercado do bem sofra alteração relevante, pois, já que é possível apurar referido valor na data do ato ou contrato de doação, não deverá ser considerado o valor na data da avaliação para definição da base de cálculo.

DOT/DOLT/SUTRI/SEF

Marcela Amaral de Almeida Assessora Divisão de Orientação Tributária Ricardo Wagner Lucas Cardoso Coordenador Divisão de Orientação Tributária

De acordo.

Ricardo Luiz Oliveira de Souza Diretor de Orientação e Legislação Tributária